



24041131



08084.000438/2023-11



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos

Decisão nº 6/2023/CGL/SAA/SE

Assunto: **Decisão de Recursos Administrativos**

Processo: **08084.000438/2023-11**

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 04/2023, cujo objeto é a contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviço de transporte “porta a porta” de cargas e volumes fracionados, na modalidade terrestre, para transporte de mobiliário, veículos automotores e outros bens de propriedade ou interesse do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em caminhão-baú ou caminhão cegonha (somente para veículos automotores), com emprego próprio de motorista, combustível, seguro total, materiais para embalagem e outros encargos necessários à execução dos serviços, em todo o território nacional, visando atender às demandas deste Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

2. A sessão pública foi aberta no dia e horário estabelecidos, 29/3/23 às 10h, conforme publicado no Diário Oficial da União (23606690) e no sítio eletrônico do MJSP (23606876). Após a conclusão da etapa de lances, foram classificadas as empresa constantes da lista acostada aos autos (23798561), e, finalizada a negociação, nos termos do item 7.28 do Edital, procedeu-se à convocação das empresas para envio das propostas atualizadas, restando aceita a Proposta Comercial e Habilitação da empresa STAMM MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.301.544/0001-96, para o Item 1 do referido Pregão, com o valor anual de R\$ 489.500,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), conforme Nota Técnica 28 (23923797).

3. Ato contínuo, após a fase de habilitação, abriu-se prazo para registro da intenção de recurso, conforme consignado no item 11.1 do Edital, momento em que a empresa ATLANTIC MUDANÇA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 09.144.019/0001-86, apresentou sua intenção de recorrer da decisão de escolha da proposta e habilitação da empresa STAMM MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, alegando, em síntese, que houve erro de julgamento/análise de todo o compêndio apresentado em sede de qualificação técnica, conforme documento SEI nº 23954821, e faz o seguinte pedido:

(...) a recorrente requer que sejam analisadas minuciosamente todas as informações até aqui esposadas, com a consequente revisão da decisão que a inabilitou no item 01 do Pregão Eletrônico nº 4/2023 por restarem limpidamente infundadas, e que seja operacionalizada a volta do certame à fase de habilitação com o escoamento prosseguimento moral, ético e legal para com a ATLANTIC MUDANCAS E SERVICOS EIRELI.

4. A fim de subsidiar a decisão do recurso, por se tratar de critérios de qualificação técnica, a unidade licitante remeteu os autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais - CGDS, unidade demandante, que, por sua vez, promoveu a Diligência nº 1 (23816811), a fim de que a recorrente apresentasse documentos e informações complementares aptos a demonstrar que os serviços

executados nos atestados de capacidade técnica apresentados comprovavam a experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços. Em resposta foram apresentados os documentos complementares (23827834), analisados minuciosamente pela área técnica, que conclui pelo não atendimento dos critérios de habilitação, nos termos da Nota Técnica 27 (23840286).

5. Em vista disso, por meio da Decisão 3 (23998164), a Pregoeira **conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento**, com lastro nos posicionamentos levantados, **decidindo pela improcedência do pedido do recurso em tela**. Ao final, concluiu que "analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa STAMM MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 17.301.544/0001-96."

6. É o bastante relatório.

7. Preliminarmente, em relação aos requisitos de admissibilidade, com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784/1999, verifica-se que estes já foram previamente analisados pela Pregoeira que consignou a presença de todos, conforme expandido na Decisão 3 (23998164), de forma que não há empecilhos para o conhecimento do recurso.

8. Quanto ao mérito, considerando a manifestação da área demandante acerca dos critérios de qualificação técnica, bem como o entendimento da Pregoeira esposado em sua decisão, compreende-se que a análise pela área técnica a partir da verificação do atendimento às especificações estabelecidas no Edital para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, conforme consignado na Nota Técnica 27 (23840286), concluindo-se pelo não atendimento de critérios de habilitação, não podem ser afastados.

9. Assim, a unidade licitante ressalta que "resta evidenciado que a Recorrente, de fato, não comprovou a prestação de serviços pelo período mínimo de 3 (três) anos. Pelas análises empreendidas, somente ficou demonstrado o cumprimento do período de 32 (trinta e dois) meses de experiência, compreendido entre 02/03/2020 a 26/10/2022", descumprindo o previsto nas disposições normativas do Edital.

10. Nesse contexto, considerando as razões de fato e de direito apresentadas na Decisão 3 (23998164), **conheço do recurso interposto** pela empresa ATLANTIC MUDANÇA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 09.144.019/0001-86, e, **no mérito, nego-lhe provimento**.

11. Tendo em vista o devido registro da decisão no sistema Comprasnet, restitui-se à COPLI para conhecimento e prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula de Oliveira Silva, Coordenador(a)-Geral de Licitações e Contratos**, em 26/04/2023, às 17:15, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **24041131** e o código CRC **EFD0660A**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.